



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.693 - RJ (2017/0249947-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCONE MANUEL DIAS ESPINOLA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90). PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/90. IMPOSSIBILIDADE, *IN CASU*. VALORES INFORMADOS QUE NÃO TRADUZEM A REALIDADE DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Consta do acórdão regional a informação de que os valores informados dizem respeito à soma dos créditos e depósitos efetuados em conta bancária, sendo desprezados os valores à debito, e que obviamente suportam o custo operacional da pessoa jurídica, e que não é receita tributável.

2. De forma que a pretensão do recorrente em ver exasperada a pena sob a alegação de que a quantia suprimida decorre de crédito tributário definitivamente constituído e não de mera suposição encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal, porquanto não prescinde do revolvimento de todo conjunto fático-probatório amealhado aos autos.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.693 - RJ (2017/0249947-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCONE MANUEL DIAS ESPINOLA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 502/504, de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial ante a aplicação do óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

O agravante reitera a tese de que a sonegação de expressiva quantia de tributo configura grave dano à coletividade e enseja a causa de aumento de pena do art. 12, I, da Lei n. 8.137/90.

Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.693 - RJ (2017/0249947-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 502/504):

Os elementos existentes nos autos informam que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento ao apelo defensivo e manteve intacta a sentença que condenou o recorrente à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão pelo cometimento do crime do art. 1º, incs. I e II, da Lei n. 8.137/1990, nos termos do art. 71 do Código Penal.

O recorrente alega que a vultosa quantia suprimida gerou grave dano à coletividade devendo, portanto, ser considerada na dosimetria da pena, ressaltando que o valor omitido não decorre de mera suposição, mas de crédito tributário definitivamente constituído. Sobre o tema, o Tribunal regional assim se manifestou:

À primeira vista a questão revelar-se-ia de elevada gravidade, considerando que constatou a Receita Federal sonegação de R\$ 21.329.145 (vinte e um milhões, trezentos e vinte e nove mil, cento e quarenta e cinco reais), o que gerou o crédito tributário de mais de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), a título de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, tendo como parâmetro o somatório dos créditos constituídos nos processos administrativo-fiscais nº 12898.001645/2009-38 e 12898.000286/2010-35 em apenso, respectivamente, no valor de RS 13.839.653,84 (treze milhões, oitocentos e trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos) e de RS 48.091.343,97 (quarenta e oito milhões, noventa e um mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos).

Entetanto, tais valores estratosféricos não são reais, para fins penais. É que, conforme se observa da ação fiscal em apenso, a informada e dita receita tributável não tem por base a movimentação bancária da pessoa jurídica da qual o apelado era o responsável, mas unicamente à soma dos créditos e depósitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetuados em conta bancária, sendo desprezados os valores a débito, e que, obviamente, suportam o custo operacional da pessoa jurídica, e que não é receita tributável.

Se para fins tributários o procedimento é um, para fins penais é diverso, eis que tem de ter por parâmetro a realidade dos fatos, e não os presumidos ou fictícios.

Tem-se assim que se de fato o apelante, como responsável por pessoa jurídica, possivelmente não prestou corretamente informações às autoridades fazendárias, efetivamente o crédito tributário não teria tal magnitude se tivesse agido com base na legislação específica, o que não significa que deve ter a pena aumentada com base em valor fixado mediante suposição, ainda que legal para fins exclusivamente tributários.

Tem-se então que a pena-base fixada na sentença, e os respectivos acréscimos, estão corretos, não havendo razão para incremento da pena. (e-STJ fls. 408/409)

A partir do contexto acima delineado, vê-se que a pretensão do recorrente em ver exasperada a pena sob a alegação de que a quantia suprimida decorre de crédito tributário definitivamente constituído e não de mera suposição encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal, porquanto não prescinde do revolvimento de todo conjunto fático-probatório amealhado aos autos.

*Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheço do agravo para **não conhecer do recurso especial.***

Publique-se. Intime-se.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0249947-2 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
AREsp 1.177.693 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08079053920094025101 200951018079053 8079053920094025101

EM MESA

JULGADO: 23/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCONE MANUEL DIAS ESPINOLA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCONE MANUEL DIAS ESPINOLA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.